



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.169 - SC (2012/0107929-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : EVERTON APARECIDO MEIRA SAGAZ
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. EXAME DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2. Não são cabíveis embargos de declaração, sob alegação de omissão, para que esta Corte Superior de Justiça se manifeste a respeito de exame direto de matéria constitucional, ainda que para efeitos de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

3. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *rejeitar* os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.169 - SC (2012/0107929-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : EVERTON APARECIDO MEIRA SAGAZ
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão exarado nos autos do recurso em epígrafe.

Em suas razões, o embargante aduz que o julgado padeceria dos vícios de omissão e contradição, na medida em que teria sido sintético e por não se manifestar a respeito das questões constitucionais, especificamente sobre a violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CRFB/1988, além de se insurgir contra a incidência da súmula 7/STJ e reiterar toda a fundamentação de mérito do recurso especial.

A decisão embargada, por sua vez, e naquilo que é essencial à sua compreensão, é do seguinte teor:

No caso, Everton Aparecido Meira Sagaz, condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do mesmo dispositivo legal.

Inicialmente, cumpre ressaltar ser inviável a alegação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência de matéria reservada ao STF.

Por outro lado, veja o que disse o Tribunal a quo, ao confirmar a não incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (fl. 333):

(...)

São condições para que o condenado faça jus à aludida causa de diminuição: primariedade, bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. À míngua de qualquer um desses requisitos - como no caso, em que o agravante responde a outro processo por igual delito -, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítimo reclamar a aplicação da minorante.

Vale enfatizar que esta Corte pacificou o entendimento de que "embora a primariedade e os bons antecedentes exijam sentença condenatória com trânsito em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa pode ser extraída pelo julgador a partir de outros elementos de prova constantes dos autos" (AgRg no AREsp 101.913/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15/2/2013).

(...)

Assim, entendendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o agravante se dedica à atividade criminosa, obstando a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

Não há, portanto, que se falar em incidência da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Permanece, assim, inalterada a pena fixada no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, quantum que não autoriza a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do previsto no art. 44 do Código Penal, nem tampouco a fixação do regime aberto.

Assim, ausentes argumentos novos e idôneos para infirmar a decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto. (fls. 427/430 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.169 - SC (2012/0107929-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Os embargos de declaração se destinam a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

Cuida-se, portanto, de ferramenta processual vocacionada ao aprimoramento do julgamento já realizado, à vista dos padrões acima.

Consoante se depreende das razões de embargos, fica clara a sua improcedência. Em suas razões, apesar do embargante indicar o vício de omissão, o fez mediante apontamento de questões que envolvem o mérito do recurso, fato que revela a insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado e a pretensão de modificá-lo por via transversa.

Não obstante a alegação de que os presentes embargos teriam mero propósito de prequestionar matéria constitucional, tal argumento, por si só, não viabiliza o manejo e o consequente acolhimento da espécie, haja vista a inexistência de qualquer vício na decisão embargada, pois o tema constitucional foi trazido apenas no presente momento.

Ademais, insta salientar a flagrante impossibilidade do exame direto de possível irreverência à norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Por fim, assevera-se que "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, não padecendo de falta de fundamentação a decisão que, embora sucinta, aprecia a quaestio trazida à análise." (AgRg no AREsp 485290/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 28/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal o contexto – inexistência dos supostos defeitos no julgado –, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0107929-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1.325.169 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110843143 20110843143000100 23110090953

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON APARECIDO MEIRA SAGAZ
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : MAYCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVERTON APARECIDO MEIRA SAGAZ
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.